



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 605-96
(18.8.2014)

CONSULTA. AUTOS Nº 605-96.2014.6.27.0000.

Procedência: PALMAS/TO

Consulente : SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO
TOCANTINS, COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL

Consultado : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO

Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

EMENTA: CONSULTA. PETIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CAMPANHA DE PREVENÇÃO A QUEIMADAS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES, SÍMBOLOS E IMAGENS DO GOVERNO ESTADUAL. DEFERIMENTO COM RESSALVAS.

1. É admitida a exibição de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, se houver grave e urgente necessidade pública (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97).
2. A ocorrência de queimadas, com potencialidade de ocasionar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida das pessoas, é intensificada no período de estiagem.
3. Publicidade institucional autorizada para conscientizar a população acerca das diversas formas de prevenção para se evitar as queimadas no período da seca.
4. Existência de grave e urgente necessidade pública.
5. Na aludida publicidade institucional não é permitido constar nomes, símbolos ou imagens do governo estadual, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
6. Deferimento do pleito com ressalva (Precedente do TSE nº 22891).

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, conhecer da matéria como pedido de autorização de veiculação de publicidade institucional e **DEFERIR, COM RESSALVA**, o pedido formulado, determinando a exclusão de qualquer elemento identificador do ente responsável pela campanha, em cumprimento ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 18 de agosto de 2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
165 de 20/8/14, pág.

3. Eu, ,
lavrei a presente Certidão.


Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CONSULTA Nº 605-96.2014.6.27.0000 – CLASSE 10

Procedência : Palmas – TO
Consulente : SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO TOCANTINS,
COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL
Consultado : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Eleitoral formulada pela Secretaria de Comunicação Social do governo do Tocantins, através de seu Secretário da Comunicação Social, Sr. Arrhenius Naves, na qual solicita autorização do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para veiculação de material educativo preventivo com alusão ao controle de queimadas.

O consulente informa que, desde 2011, a Secretaria de Comunicação Social, em parceria com demais pastas do Governo, vem desenvolvendo o Programa de Ações de Controle as Queimadas no Tocantins – PACQTO com o tema: “Não deixe o Tocantins Desaparecer na Fumaça”. Dentro desse programa, foram criadas diversas peças para veiculação.

Prossegue dizendo que ao longo da edição do referido material, foi retirado o slogan do Governo do Estado, Portanto, pretendemos fazer a utilização dos spots para veiculação nas rádios comerciais e comunitárias do estado.

Juntou documentos de fls. 3/10 e uma mídia CD-R (fl. 11).

Com vista aos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo recebimento e conhecimento da presente demanda como “Requerimento de Autorização” para veiculação de campanha educativa e preventiva em relação às queimadas no Estado do Tocantins, devendo o seu deferimento vincular-se às finalidades exclusivamente educativas (fls. 17/18).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o equívoco no registro e autuação do expediente como Consulta, observo tratar-se de requerimento cuja finalidade é a autorização para veiculação de propaganda institucional em período vedado por lei.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A regra do citado dispositivo legal proíbe a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, inclusive campanha de entidade da administração indireta. Tal restrição legal tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos eletivos

Entretanto, a Lei das Eleições exige, expressamente, o reconhecimento pela Justiça Eleitoral das situações que excepcionam a vedação contida na alínea b, ou seja, aquelas que configuram grave e urgente necessidade pública a legitimar a veiculação de publicidade institucional.

Uma vez reconhecida à situação de excepcionalidade e a ausência de cunho eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral vem autorizando a veiculação de campanhas publicitárias institucionais no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

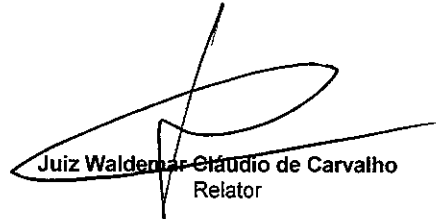
“PETIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CAMPANHA NACIONAL, DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA GRIPE A (H1N1). DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (1-1N1) enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

(Pet - Petição nº 202191 - Brasília/DF. Acórdão de 12/08/2010. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010, Página 118-119).”

No caso em apreço, o requerente asseverou a excepcionalidade da veiculação de propaganda institucional que visa à implementação de medidas preventivas imediatas e improrrogáveis com alusão ao controle de queimadas no Estado, assim exposto à fl. 03:


Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho
Relator

1. Considerando que o período de estiagem começou mais cedo este ano se comparando aos anos anteriores, submetendo o Tocantins, por mais tempo, aos transtornos que este período traz;
2. Considerando que nos últimos anos o trabalho de prevenção e combate aos incêndios florestais foi intensificado, reduzindo consideravelmente o número de focos no estado (cerca de 50% entre os anos de 2012 e 2013) e representando, por consequência, aumento da biomassa;
3. Considerando os inúmeros problemas de saúde inerentes às queimadas e seus produtos, principalmente emergências médicas respiratórias;
4. Considerando a urgente necessidade de conscientização da população tocantinense, como meio de prevenção e grande recurso para diminuição do número de focos de calor;
5. Sendo assim, solicito que seja veiculada uma campanha de rádio-difusão em emissoras privadas e comunitárias sobre prevenção de queimadas, bem como a vinculação de banner nos sites do Governo do Tocantins.

Ademais, infere-se da mídia acostada à fl. 11, bem como a degravação de fls. 05/08 que a campanha a ser veiculada nas rádios comerciais e comunitárias do Estado não apresenta nenhum cunho político ou partidário, entretanto ao final consta os dizeres “Governo do Tocantins”.

Registra que o TSE, em 2010, autorizou a divulgação de campanha governamental contra as queimadas no período eleitoral, Petição nº 2219-31.2010.6.00.0000 - Brasília-DF, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27/8/2010, nas páginas 66-67.

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, está presente a grave e urgente necessidade pública da divulgação da campanha, que tem a finalidade de alertar a população acerca dos riscos das queimadas.

No entanto, entendo deva ser suprimida do material publicitário a expressão “Governo do Tocantins”, tendo em vista que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal prescreve que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, *verbis*:

“Art. 37 (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Ressalta-se que, em nenhum momento pode se utilizar desse expediente, pois, infere-se do Texto Constitucional (art. 37, § 1º, da CF), que é vedado na publicidade institucional, a utilização de nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Com esta restrição, tenta-se impedir que, sob o signo de publicidade institucional, a autoridade ou servidor público usurpe o princípio da publicidade, e se promova às expensas da Administração Pública, violando os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Tribunal Superior Eleitoral definiu, conforme disposto na Lei das Eleições, os casos de exceções ao firmar que **“a norma do art. 73, III, b, da Lei no 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores a eleição, ainda**

que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.” (TSE — RESPE 21171/GO, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 06/08/2004, p. 163. No mesmo sentido, confira-se, ainda: RESPE 24.739/SP, rel. Min. Francisco Peganha Martins, DJ de 28/10/2004).

Note-se que em período eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais tem decidido que o material utilizado na campanha deverá excluir a logomarca e o símbolo do Governo, *verbis*:

“PETIÇÃO. MINISTRO DA SAÚDE. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE E RUBÉOLA. AUTORIZAÇÃO.

1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição.

(Pet - Petição nº 2857 - Brasília/DF. Resolução nº 22891 de 07/08/2008. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 04/09/2008, Página 25).”

“PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO. PREVENÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Presente a condição exceptiva prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, consubstanciada na grave e urgente necessidade pública, deve-se autorizar a confecção de panfletos contendo orientações sobre a prevenção de deficiências, a serem distribuídos no Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência (21 de setembro).

2. O material deverá excluir qualquer elemento identificador do ente público responsável pela publicidade.

3. Autorização concedida.

(PROC - PROCESSO nº 483879 - Goiânia/GO. Acórdão nº 10819 de 01/09/2010. Relator(a) ADEGMAR JOSÉ FERREIRA. Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 165, Tomo 1, Data 08/09/2010, Página 14).”

“CONSULTA. RECEBIDA COMO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL. CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CARACTERIZADA A GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA.

1. Presente a condição exceptiva prevista no artigo 73, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, reconhecida na grave e urgente necessidade pública, impõe-se a autorização de campanha publicitária institucional de prevenção e combate ao uso de “crack”.

2. O material utilizado na campanha deverá excluir a logomarca e o símbolo do Governo de Goiás.

3. Autorização concedida.

(CONS - CONSULTA nº 319926 - Goiânia/GO. Acórdão nº 10592 de 30/06/2010. Relator(a) MARCO ANTÔNIO CALDAS. Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 120, Tomo 1, Data 9/7/2010, Página 4)."

"Pedido de autorização para veiculação de campanha para angariar agasalhos destinados às comunidades carentes, por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no período que antecede as eleições.

Reconhecimento do benefício social do projeto em apreço, desde que suprimida a utilização de símbolos governamentais e a divulgação em site da administração pública estadual, preservando, assim, o equilíbrio entre os aspirantes ao pleito. Hipótese que configura a exceção prevista no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições.

Deferimento, com ressalvas.

(Pet - Petição nº 517705 - Porto Alegre/RS. Acórdão de 23/08/2010. Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)."

Destarte, tenho que essas restrições são imperiosas para conduzir ao equilíbrio do pleito, na medida em que a alusão a ente cuja chefia encontra-se em disputa pode levar à divulgação de atos e ações pessoais do atual mandatário do poder, justamente o que se pretende combater com a regra da vedação da publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.

Portanto, entendo que a campanha pleiteada enquadra-se na exceção prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, revestindo-se de grave e urgente necessidade pública, tendo em vista as frequentes queimadas ocorridas nessa época do ano e os prejuízos irreparáveis, tanto ambientais, quanto econômico-financeiros, a que toda a população fica exposta. Entretanto, sem o uso de símbolos, dizeres ou qualquer referência direta ou indireta ao governo estadual.

Ante todo o exposto, conheço da matéria como requerimento de autorização de veiculação de publicidade institucional e **DEFIRO, COM RESSALVAS**, o pedido formulado, determinando a exclusão de qualquer elemento identificador do ente responsável pela campanha, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

É o voto.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator